

VOTO

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, entendo que os presentes embargos de declaração merecem ser conhecidos, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, por preencherem os requisitos legais inerentes à espécie.

2. Por seu turno, os argumentos do embargante não merecem prosperar, devendo esta Corte, no mérito, rejeitar os referidos embargos, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 1.085/2013-TCU-Segunda Câmara, pelas razões que passo a expor.

3. Em primeiro lugar, há alguns equívocos e contradições na formulação dos embargos declaratórios. Por exemplo, a alínea **b** do subitem 3 afirma que a suposta omissão foi convalidada pela decisão do Plenário, quando o **decisum** combatido foi da Segunda Câmara. Além disso, no terceiro parágrafo do subitem 3.1, o embargante alega que o convênio em tela findou no dia 20/7/2007, quando a data de término do convênio foi o dia 21/5/2005, conforme consta do Relatório do acórdão embargado. Ademais, o embargante alega que a sua participação se deu como agente político, interlocutor da captação de recursos destinados ao desenvolvimento do seu Estado, quando deveria referir-se ao seu Município. Nesse particular, observa-se que o embargante tenta caracterizar uma responsabilidade solidária entre ele e a Prefeita que o sucedeu, a qual não praticou nenhum ato de gestão relacionado à execução do aludido convênio, mas, ao mesmo tempo, constrói, para si mesmo, a tese de agente político que não seria passível de responsabilização por esta Corte.

4. Em segundo lugar, entendo ser completamente desnecessária a citação da Prefeita Sucessora, tendo em vista que o objeto conveniado foi licitado, contratado e entregue na gestão do embargante. Além disso, o Relatório do acórdão embargado deixa claro que o embargante foi responsável pelo encaminhamento de proposta de plano de trabalho ao Ministério da Saúde, pela assinatura do convênio e do plano de trabalho aprovado, pela adjudicação e homologação dos Convites 49/2004 e 50/2004, validando os atos praticados pela Comissão de Licitação, e pela ordem dos pagamentos.

5. Por oportuno, recorro a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles sobre a matéria:

“Com a homologação, a autoridade homologante passa a responder por todos os efeitos e conseqüências da adjudicação, isto porque a decisão inferior é superada pela superior, elevando-se assim, a instância administrativa. Havendo, p. ex., mandado de segurança contra a adjudicação homologada, a autoridade impetrada há de ser a que homologou o ato impugnado” (in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, pág. 280).

6. Além disso, o Relatório do acórdão embargado também deixa claro que não restou comprovado que o embargante, responsável pela execução do convênio, tenha deixado para a próxima gestão, a UMS completa com todos os equipamentos previstos no plano de trabalho e em condições de ser utilizada na gestão da sucessora. Adicionalmente, compulsando os autos, verifiquei que a Prefeita Sucessora cumpriu com sua obrigação de prestar contas do convênio iniciado e integralmente executado na gestão anterior, encaminhando ao concedente a prestação de contas do convênio tempestivamente em 16/6/2005, de acordo com o entendimento deste Tribunal, nos termos da Súmula 230, segundo a qual compete ao prefeito sucessor apresentar contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor.

7. Também destaco que a Prefeita Sucessora adotou medidas judiciais com vistas a apurar as responsabilidades e reparar os danos ocasionados ao ente municipal na execução do referido convênio, apresentando Ação de Improbidade Administrativa contra o ex-prefeito, denúncia ao Ministério Público Estadual, e impetrando Mandado de Segurança a fim de pleitear a retirada da inadimplência do Município no Siafi e de permitir o repasse de recursos ao Município.

8. No que tange ao momento em que as irregularidades foram detectadas, anoto que as mesmas foram registradas e notificadas por meio do Relatório de Verificação In Loco 126-1/2004, elaborados pelo FNS após fiscalização em 16/12/2004, e do Relatório de Fiscalização 306, decorrente do 13º Sorteio da CGU, cujos trabalhos foram realizados em outubro de 2004, conforme consta do Relatório

do acórdão embargado. Tampouco procede a alegação de que só foi constatado que a UMS não estava em funcionamento após a Auditoria 5029 realizada em 2007, pois esse fato foi registrado e notificado ao ex-prefeito desde as primeiras vistorias realizadas pelo Ministério da Saúde e pela CGU ainda na vigência de seu mandato, tanto que isso motivou o registro do Boletim de Ocorrência pelo embargante e encaminhado como parte das suas alegações de defesa.

9. No que tange à invocação do Acórdão 46/2006-TCU-Plenário como paradigma jurisprudencial, verifico que, naquela assentada, esta Corte chamou aos autos, por meio de citações, dois ex-Secretários Municipais e um ex-Presidente de uma Empresa Municipal, tendo em vista que os três atuaram como agentes administrativos nos atos administrativos lá questionados, ao passo que o ex-Prefeito não teve nenhuma atuação administrativa nos mesmos atos. No presente caso concreto, ocorreu situação diametralmente oposta, pois o embargante, ex-Prefeito Municipal, claramente executou diversos atos de gestão que contribuíram para a ocorrência do dano apurado. Portanto, o precedente invocado, assim como os demais que foram por ele mencionados, não o socorrem em sua defesa.

10. Nesse sentido, não identifiquei nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não havendo como, no mérito, dar-lhe provimento.

11. Também observo que, após o julgamento do mérito dos presentes embargos declaratórios, os autos devem ser encaminhados ao Gabinete do Ministro José Jorge, Relator sorteado para apreciar o recurso de reconsideração interposto pelo responsável Paulo Jose Sampaio Bastos contra os termos do Acórdão 1.085/2013-TCU-Segunda Câmara.

12. Por fim, detectei a necessidade de retificar, de ofício, por inexatidão material, o nome do Embargante no Acórdão 1.085/2013-TCU-Segunda Câmara, posto que o seu nome correto é Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior e não Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior;

13. Feitas essas análises, e não tendo sido apontadas com clareza quaisquer obscuridades, contradições ou omissões na deliberação recorrida, manifesto-me por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator